



DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



ESTADO DO AMAPÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1.993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sancio
no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Macapá, esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, para o exercício financeiro de 1993.

SEÇÃO I

GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos referidos no Artigo anterior devem ser efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas nos anexos da Lei Orçamentária.

Art. 4º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, consoante estabelecido no Artigo 212 da Constituição Federal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls.....02

Art. 5º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deverão obedecer os seguintes critérios:

I - a concessão de qualquer vantagem e de aumentos de remuneração dos servidores municipais, ativos e inativos, em níveis acima dos utilizados para o reajuste ou reposição salarial, respeitado o que disciplina a legislação federal e o de crescimento da receita.

II - não serão alterados os números de cargos fixados em Lei, no exercício de 1993, quer de provimento efetivo, quer de provimento em comissão.

III - os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta e indireta, somente poderão ser providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no Artigo 26, III e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 6º - As despesas com Juros, Amortização e Outros Encargos da Dívida Fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Macapá.

Art. 7º - As despesas correspondentes aos compromissos da Dívida Interna Municipal serão asseguradas em Lei Orçamentária à Conta de Encargos Gerais do Município.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de regraniciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei dispondo sobre a matéria, no prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, considerando, dentre outras condições, o alongamento do prazo para amortização e sem carência para Juros.

Art. 8º - As despesas somente poderão ser fixadas quando estiverem definidas as fontes de recursos, conforme estabelecido no Artigo 167, Inciso II da Constituição Federal.

SEÇÃO II
RECEITAS MUNICIPAIS

CIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - EXM

- segue -



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls.....03

Art. 9º - Constituem Receitas do Município as provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direito público interno;
- III - das tarifas e preços públicos;
- IV - dos rendimentos sobre o seu patrimônio;
- V - das operações de crédito;
- VI - da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII - das doações, contribuições e auxílios;
- VIII - das indenizações e restituições;
- IX - das multas e juros.

Art. 10 - A estimativa das Receitas Próprias Municipais levará em consideração:

- I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II - as políticas municipais implementadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção da Unidade Fiscal do Município e a modernização da máquina fazendária;
- III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 1.993.

Art. 11 - A estimativa das Receitas oriundas de Transferências levará em consideração:

- I - as parcelas de Receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber e
- II - as parcelas de Receitas de Convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls..... 04

Art. 12 - A estimativa das Receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 1.993.

Parágrafo Único - A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município obedecendo a critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Art. 13 - O Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas Municipais e o Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o Art. 165, § 5º da Constituição Federal e o estabelecido no Artigo 128 seus Incisos e Parágrafos da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Municipal incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - do Conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no Artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, observando a seguinte disposição:

1 - RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls.....05

1.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

RECEITAS CORRENTES

RECEITA DE CAPITAL

2 - RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

2.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

II - do Conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, observando a seguinte disposição:

1 - DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESA DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

1.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Outras Despesas de Capital



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476/92-PMM.....Fls.....06

2 - DESPESA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Outras Despesas de Capital

2.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Outras Despesas de Capital

III - do Conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que se compõe;

IV - do Conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

V - receitas e despesas do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

Parágrafo Único - A classificação da Despesa a que se refere o Inciso II deste Artigo correspondente aos agrupamentos de Elementos, segundo a Natureza da Despesa, conforme for definido na Lei Orçamentária.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas a preço do mês de julho de 1992.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476/92-PMM.....Fls.....07

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços observada no período entre os meses de julho a dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados.

§ 2º - A Lei Orçamentária também será atualizada trimestralmente, de acordo com a variação da inflação acumulada em cada período.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Diretrizes Comuns

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual apresentará a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por Projetos e Atividades de forma a caracterizar as metas ou ações esperadas.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 18 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social incluirão as dotações correspondentes aos Poderes, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações.

Art. 19 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Macapá, incluirá análise da situação econômica - financeira da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - Na elaboração da Proposta Orçamentária a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente - SEMPLUMA reunirá com os demais Órgãos Municipais, com o objetivo de consolidar as atividades pertinentes, ao Planejamento nas Unidades Orçamentárias.

Art. 21 - O Relatório Bimestral de que se refere o Artigo 165,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls..... 08

§ 3º da Constituição Federal e Artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Macapá, demonstrará de forma resumida a Receita Orçamentária, bem como a Despesa verificada no período.

§ 1º - O demonstrativo da Receita de que trata este Artigo obedecerá a seguinte disposição:

- I - Código e nomenclatura da Receita por Categoria Econômica e Fonte;
- II - receita prevista para o exercício vigente;
- III - receita realizada no bimestre;
- IV - receita realizada no período e
- V - saldo da receita por arrecadar e arrecadada a maior.

§ 2º - O demonstrativo da Despesa a que se refere este Artigo obedecerá a seguinte disposição:

- I - dotação inicial;
- II - alteração orçamentária;
- III - dotação atualizada;
- IV - despesa empenhada no período e
- V - saldo orçamentário.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22 - Os Projetos e atividades dos órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos no Orçamento de que trata esta Seção, contará com recursos provenientes:

- I - das receitas próprias;
- II - das receitas transferidas das esferas governamentais e/ou da esfera privada e
- III - da realização das operações de crédito.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls.....09

Art. 23 - O Orçamento Fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de "Reservas de Contigência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 25 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta incidente sobre a folha de salários e demais vantagens;
- II - das contribuições sociais dos servidores públicos municipais;
- III - das receitas próprias dos órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente do Orçamento de que trata esta Seção;
- IV - dos recursos transferidos do Governo Federal pelo Sistema Único de Saúde e demais recursos transferidos das esferas governamentais e/ou da esfera privada;
- V - de transferência do Orçamento Fiscal e
- VI - de outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 26 - O Orçamento de Investimento previsto no Art. 165, § 5º, Inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Município de Macapá detenha a maioria do capital social com direito a voto.



DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls.....10

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, pela Empresa.

§ 2º - O demonstrativo a que se refere o Parágrafo anterior indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e

II - quando for o caso, os investimentos financeiros com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

Art. 27 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo Orçamento.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei referente as alterações na Legislação Tributária do Município de Macapá.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente-SEMPIUMA, se incumbirá de coordenar a elaboração dos Orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A SEMPIUMA programará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com os Secretários e os representantes dos demais órgãos municipais.

Art. 30 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo a que se refere a Lei Orgânica do Município de Macapá, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrati



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476 /92-PMM.....Fls..... 11

vos e as informações estabelecidas para os Orçamentos.

Art. 31 - O Chefe do Executivo Municipal poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária através de Mensagem à Câmara Municipal de Macapá, conforme o disposto no Artigo 122, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 32 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o término da última Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do exercício financeiro de 1992, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) de total de cada dotação, para manutenção em cada mês atualizada na forma prevista nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 16 desta Lei, para atender despesas inadiáveis, até que seja o Projeto de Lei aprovado.

Art. 33 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir crédito suplementares até determinado limite.

Art. 34 - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanização e Meio Ambiente-SEMPIUMA, deverá atender as solicitações feitas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal, sobre informações e dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo Municipal.

Art. 35 - Os Projetos de Lei referidos no Art. 7º, Parágrafo Único e Art. 27 desta Lei, serão encaminhados pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Macapá.

Art. 36 - Depois de aprovado o Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Executivo Municipal através de Decreto publicará os Quadros de Detalhamento das Despesas, por Unidade Orçamentária de cada órgão, Fundo e Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



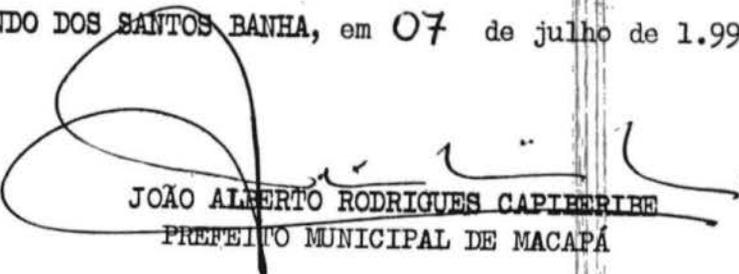
DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 476/92 -PMM.....Fls.....12

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, re
vogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 07 de julho de 1.992.


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIERIBE
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ